

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

**RECORRENTE: ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES**

Em cumprimento ao disposto na legislação vigente, a Comissão de Contratação da **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DR. RAUL CARNEIRO – HOSPITAL PEQUENO PRÍNCIPE** em conjunto com a área técnica responsável, procedeu ao julgamento do Recurso interposto pela empresa **ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES**, doravante denominada **RECORRENTE**, em 04 de novembro do corrente ano em face do resultado decorrente de sessão de julgamento ocorrida em 30 de outubro e divulgada aos licitantes na mesma data, informando o que segue:

#### **1. RELATÓRIO PRELIMINAR:**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública Presencial, instaurado pela Associação Hospitalar de Proteção à Infância Dr. Raul Carneiro – Hospital Pequeno Príncipe, com a finalidade de contratar empresa especializada para a execução de obra de construção do Hospital-Dia do Pequeno Príncipe Norte.

O certame adotou como critério de julgamento o maior desconto (art. 33, II, da Lei nº 14.133/2021), sob o regime de execução de empreitada por preço global (art. 46, II, da mesma lei) e o modo de disputa fechado-aberto.

O ato público de abertura realizou-se em 21 de agosto do corrente ano, às 14h00, observando-se as disposições editalícias e legais. A sessão desenvolveu-se nas seguintes fases: credenciamento, recebimento dos envelopes, abertura das propostas com a respectiva classificação provisória, etapa competitiva com 17 (dezessete) rodadas de lances. Ao final, e considerando o critério de julgamento de menor preço, obteve-se a seguinte classificação provisória:

1



JL  
V D

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIA N° 001/2025  
TERMO DE CONVÊNIO SESA/FUNSAUDE N° 029/2025**

ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 63.150.000,00
SIAL CONTRUÇOES CIVIS LTDA	R\$ 63.600.000,00
RAC ENGENHARIA S/A	R\$ 64.700.000,00
ENGERAMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 66.900.475,54
CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA	R\$ 69.779.580,00
TANGRAN ENGENHARIA LTDA	R\$ 79.827.732,82

Considerando o disposto no Edital, em 07 de outubro de 2025 realizou-se a 02ª sessão pública para abertura da caixa lacrada contendo os documentos de habilitação das participantes, tendo sido aberto tão somente o envelope da empresa ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, que apresentou a proposta de menor preço.

A Comissão de Contratação, com o auxílio da equipe técnica de apoio, procedeu à análise dos documentos de habilitação. A ata da sessão realizada em 30 de outubro de 2025 foi divulgada aos participantes via e-mail na mesma data, às 17h16min, e publicada no site da Associação, tendo sido deliberado a **INABILITAÇÃO** da referida empresa pela ausência da documentação exigida no tópico 10.1.4 do Edital, alínea "g", especialmente no que diz respeito ao item "bomba de calor".

A Recorrente apresentou, em tempo hábil, recurso administrativo requerendo a revisão da decisão de inabilitação, tendo sido regularmente oportunizado prazo para contrarrazões das empresas interessadas, o que foi cumprido.

É o relatório.

## 2. DAS RAZÕES DO RECURSO:

A Recorrente insurge-se contra a decisão proferida pela Comissão de Contratação, pleiteando a revisão da sua Inabilitação. Sustenta que o ato recorrido carece de motivação técnica suficiente, incorrendo em formalismo exacerbado e interpretando o texto editalício de modo literal e excludente – em desacordo com os princípios da proporcionalidade,



razoabilidade e competitividade que regem a licitação pública.

Ainda, aduz que a decisão é injusta e desproporcional, pois desconsiderou a equivalência técnica entre sistemas de idêntica metodologia e execução, caracterizando uma imposição de exigência de identidade literal não prevista e desnecessária, resultando na indevida exclusão de licitante plenamente capacitada e com a melhor oferta econômica.

Em síntese, a Recorrente apresentou os seguintes fundamentos jurídicos:

**a) Da similaridade técnica e do Art. 67, § 2º, da Lei 14.133/2021**

A recorrente afirma que houve afronta direta ao disposto da Lei nº 14.133/2021 que expressamente prevê a admissão de serviços similares como meio legítimo de comprovação de qualificação técnica. Aduz que a diferença entre o chiller convencional e a bomba de calor é meramente funcional, e não estrutural. Trata-se, portanto, de uma evolução do mesmo equipamento, e não de uma tecnologia diversa ou mais complexa. Assim, a empresa que comprova experiência na instalação e comissionamento de chillers ar/água detém, por consequência lógica, pleno domínio técnico e operacional para instalar e integrar sistemas de bomba de calor ar/água, uma vez que a infraestrutura física, hidráulica, elétrica e de automação é rigorosamente a mesma.

**b) Do excesso de formalismo e da desproporcionalidade – Da similaridade técnica e equivalência de complexidade**

A recorrente alega que sua inabilitação não se sustenta à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade pública, insculpidos no art. 5º, caput e inciso IV, e no art. 11, incisos I e III, da Lei nº 14.133/2021. Não se pode admitir que uma diferença meramente semântica - a ausência da expressão “bomba de calor” no atestado — seja suficiente para afastar a comprovação de experiência substancialmente similar, plenamente hábil a garantir a execução do objeto. No caso da recorrente, a inabilitação não teve por base qualquer deficiência material na execução de obras hospitalares complexas, mas apenas a ausência literal de uma nomenclatura

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL N° 001/2025  
TERMO DE CONVÊNIO SESA/FUNSAUDE N° 029/2025**

no texto da CAT — exigência que não encontra amparo nem na lei, nem no edital, nem na técnica de engenharia. Não há, portanto, qualquer elemento que sustente a alegação de insuficiência técnica. A decisão estaria contrariando os princípios da razoabilidade, da isonomia e da competitividade, pois desconsidera a finalidade legítima da habilitação técnica, que é resguardar a Administração quanto à aptidão da contratada, e não impor barreiras textuais que em nada contribuem para a segurança da contratação.

**c) Do menor preço e do prejuízo direto à vantajosidade da contratação**

A Recorrente defende que a desclassificação da sua proposta, fundada em distinção meramente terminológica entre “sistema chiller ar/água” e “bomba de calor ar/água”, causa prejuízo direto à vantajosidade da contratação e afronta o princípio da economicidade consagrado nos arts. 5º, IV, e 11, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

**d) Apresentação de dois pareceres técnicos, registrados no CREA/SP, os quais apresentam informações técnicas sobre os sistemas de climatização do tipo Chiller e Bomba de Calor e concluem pela equivalência e similaridade entre eles.**

Ao final, a Recorrente requer o recebimento, conhecimento e provimento do recurso administrativo, para fins de:

- Reforma integral da decisão que a declarou inabilitada na fase de habilitação técnico-profissional e operacional;
- Reconhecimento da plena validade e suficiência da Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 2620190010975, bem como dos atestados e laudos técnicos por ela apresentados, para comprovação da qualificação técnico-operacional exigida no item 10.1.4, alínea “g”, do Edital;
- Reconhecimento da similaridade técnica e da equivalência de complexidade entre o sistema de climatização por água gelada (chiller ar/água) e o sistema de bomba de calor ar/água;



**CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIA N° 001/2025  
TERMO DE CONVÊNIO SESA/FUNSAUDE N° 029/2025**

**3. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO:**

Devidamente cumpridas as formalidades legais, as empresas foram notificadas do andamento do presente recurso, sendo que as razões recursais foram enviadas via e-mail e publicadas no site da Associação para conhecimento e eventuais manifestações dos interessados.

A empresa **SIAL CONSTRUÇOES CIVIS LTDA** apresentou tempestivamente suas contrarrazões pleiteando pela manutenção da decisão recorrida, tendo apresentado os argumentos a seguir sintetizados:

**a) A Inobservância de Requisito Essencial é Causa Legal de Inabilitação:** O art. 25, § 1º, da Lei 14.133/2021 é categórico ao dispor que a documentação relativa à habilitação deve atender estritamente ao disposto no edital. A exigência não cumprida pela recorrente não era meramente formal, mas um requisito essencial estabelecido para aferir a capacidade técnica mínima para a execução do objeto. A inabilitação, portanto, não se trata de mera discricionariedade, mas de estrita legalidade.

**b) A Alegada "Similaridade" dos Serviços Não Supre a Exigência Editalícia:** A empresa recorrente tenta substituir o critério objetivo do edital por sua própria subjetiva interpretação do que seriam "serviços similares". No entanto, a administração pública não pode aceitar essa equivalência, pois estaria a ferir a Isonomia entre os participantes. A Lei 14.133/2021, em seu art. 26, reforça que o julgamento da habilitação será objetivo. A Comissão não tem poderes para "interpretar" se um serviço diferente do exigido é "suficientemente similar". O critério era claro e objetivo, e não foi atendido.

**c) A Inabilitação Não Configura "Excesso de Formalismo":** A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário é pacífica em entender que a exigência de documentação relativa a requisitos essenciais não constitui formalismo excessivo, mas sim observância ao princípio da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.



No caso em tela, estamos diante da ausência de comprovação de um elemento central (o requisito essencial), e não de uma mera falha formal em sua apresentação. A empresa não apresentou o que foi exigido. Logo, não se trata de formalismo, mas de inadequação material à exigência do edital.

Portanto, considera a plena correção e legalidade do ato de inabilitação praticado pela Comissão de Contratação, sendo que a decisão original está em estrita observância ao edital e deve ser mantida na integralidade.

#### **4. DA ANÁLISE DO RECURSO:**

##### **4.1. Da Admissibilidade**

Da análise detalhada do processo verifica-se que o recurso apresentado pela Recorrente merece recebimento, posto que tempestivo, ao qual, passa-se à análise de mérito.

##### **4.2. Da Análise Inicial**

A Comissão de Contratação observa os princípios estabelecidos na legislação, especialmente os princípios da eficiência, eficácia, igualdade, ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e da qualidade dos produtos adquiridos e dos serviços a serem prestados.

No momento da elaboração do descriptivo técnico que deu origem ao presente Edital, a equipe técnica responsável definiu os pontos que julgou serem necessários dentro das normas legais aplicáveis, prezando pelo atendimento de todos os critérios indispensáveis para o bom cumprimento do objeto licitado. Neste sentido, restam obedecidos os pressupostos legais, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade, tendo sido observadas e respeitadas as formalidades procedimentais.

Ressalte-se que não houve interposição de impugnações ao Edital e que todos os pedidos



*de 08*  
*VZ*

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL N° 001/2025  
TERMO DE CONVÊNIO SESA/FUNSAUDE N° 029/2025

de esclarecimentos foram devidamente analisados pela área técnica competente e respondidos pelo Setor de Licitações, mediante comunicações formais encaminhadas por e-mail. Conclui-se, portanto, que os termos editalícios e as exigências legais foram integralmente compreendidos e aceitos pelos licitantes.

Certo é que os processos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador faculta aos interessados a possibilidade de contestação e da utilização das vias recursais próprias, o que possibilita a reanálise e correção de possíveis falhas.

Nesse sentido, o recurso foi encaminhado à equipe multidisciplinar da ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DR. RAUL CARNEIRO – HOSPITAL PEQUENO PRÍNCIPE para reanálise da Decisão Recorrida e um aprofundamento nos argumentos apresentados pela Recorrente e pela empresa Sial, que apresentou contrarrazões.

#### 4.3. Da Análise de Mérito

Inicialmente, reforçamos que a decisão recorrida considerou o princípio da vinculação ao Edital, visando a garantia da segurança jurídica, da isonomia e da transparência.

O edital indicou claramente a forma de apresentação dos documentos de qualificação técnica, obrigatória para todos, conforme item 10.1.4. Logo, em atendimento ao princípio do julgamento objetivo, a Comissão teve por base os termos editalícios.

A Recorrente reconhece no recurso que apresentou atestados de execução de serviços similares, como o sistema de água gelada do tipo chiller, complementando com os Laudos Técnicos já mencionados, emitidos por Engenheiros independentes (com especialidade na área relacionada), atestando a equivalência e similaridade indicada em sede de diligência, documentos esses não disponibilizados anteriormente.

Nesse sentido, em posse dos argumentos e dos documentos apresentados em sede de recurso, a **Comissão contratou um serviço especializado para análise técnica do tópico divergente**, a fim de avaliar a equivalência técnica de sistemas de água gelada com uso de



**CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL N° 001/2025  
TERMO DE CONVÊNIO SESA/FUNSAUDE N° 029/2025**

chillers e sistemas de água quente com uso de bomba de calor, no contexto do projeto de climatização do Hospital Pequeno Príncipe Norte – Dia.

De acordo com o parecer do projetista de climatização (documento ANEXO), uma empresa instaladora que apresente experiência em instalação de sistema de água gelada está capacitada para instalação de um sistema de água quente por bomba de calor, pois ambos os sistemas possuem a diferença de uma válvula, exigindo “o mesmo nível de conhecimento, detalhamento e execução”:

### 3 ANÁLISE DE COMPATIBILIDADE TÉCNICA

#### 3.1 CHILLER X BOMBA DE CALOR: MESMO EQUIPAMENTO, FUNÇÕES DIFERENTES

Do ponto de vista da engenharia, um chiller e uma bomba de calor são equipamentos termodinamicamente equivalentes: ambos operam com o ciclo de compressão de vapor, e compartilham os mesmos componentes — compressor, condensador, evaporador e válvula de expansão — além de exigirem a mesma lógica de instalação e operação.

A bomba de calor distingue-se apenas pela presença de uma válvula de reversão, que permite alternar o ciclo frigorífico entre resfriamento (produção de água gelada) e aquecimento (produção de água quente).

No caso específico deste projeto, os chillers e as bombas de calor especificados são equipamentos muito parecidos, os chillers que operam somente frio são do modelo UAL450E5 e as bombas de calor, que são chillers com ciclo reversível tem o código UAL450R5. Há somente uma letra de diferença no código para representar a opção o chiller operar como bomba de calor.

LISTA DE UNIDADES RESPIRADORES E AQUECEDORES DE LÍQUIDOS								
TAG	QUANT.	CAPACIDADE (kW)	OPERAÇÃO	TIPO	AGUA GELADA ENTRADA / SAIDA	AGUA QUENTE ENTRADA / SAIDA	REFERÊNCIA	MARCA / MODELO
UR-01	01	130	REFRIGERAÇÃO	MODULAR	12 °C / 6 °C	- / -	-	DAIKIN / UAL450E5
UR-02	01	130	REFRIGERAÇÃO	MODULAR	12 °C / 6 °C	- / -	-	DAIKIN / UAL450E5
UR-03	01	130	REFRIGERAÇÃO	MODULAR	12 °C / 6 °C	- / -	-	DAIKIN / UAL450E5
UR-04	01	130	REFRIGERAÇÃO	MODULAR	12 °C / 6 °C	- / -	-	DAIKIN / UAL450E5
UR/A-01	01	130	REFRIGERAÇÃO / AQUECIMENTO	MODULAR	12 °C / 6 °C	45 °C / 50 °C	-	DAIKIN / UAL450ERS
UA-01	01	130	AQUECIMENTO	MODULAR	- / -	45 °C / 50 °C	-	DAIKIN / UAL450ERS

Imagem do projeto: Chillers e bombas de calor com códigos similares

Conclusão técnica: a execução de um sistema com chillers exige o mesmo nível de conhecimento, detalhamento e execução que um sistema com bomba de calor.

Conclui o engenheiro:

### 4 CONCLUSÃO

Considerando a equivalência funcional entre chillers e bombas de calor, bem como a compatibilidade da infraestrutura, metodologia de instalação e nível de complexidade entre os sistemas, conclui-se que uma empresa instaladora que apresente experiência em instalação de sistema de água gelada é capacitada para instalação de um sistema de água quente por bomba de calor.



CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL N° 001/2025  
TERMO DE CONVÊNIO SESA/FUNSAUDE N° 029/2025

Diante o exposto, acionou-se o departamento jurídico da ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DR. RAUL CARNEIRO – HOSPITAL PEQUENO PRÍNCIPE que se posicionou pelo atendimento da previsão expressa contida na Lei 14.133/2021 que assim dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (grifo nosso)

Sabe-se que a finalidade essencial do processo licitatório é a obtenção da proposta mais vantajosa. Conforme ensina a doutrina administrativa “*a vinculação ao edital deve ser interpretada à luz da finalidade do certame, qual seja, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública*<sup>1</sup>”

A interpretação das regras do edital deve, portanto, ser orientada por uma perspectiva finalística, sempre voltada à promoção do interesse público e à eficiência da contratação. O que deve ser avaliado, em última análise, é se o licitante detém experiência técnica suficiente para garantir a execução do objeto contratual com qualidade, segurança e eficiência.

Em que pese o princípio da vinculação ao instrumento convocatório seja de fundamental importância para o correto deslinde do certame licitatório, a lei, a doutrina e a jurisprudência entendem pela possibilidade de que a experiência anterior utilizada para a qualificação técnica seja similar à da obra ou serviço buscados.

Logo, a revisão da decisão de inabilitação da Recorrente se mostra medida de justiça e encontra amparo na jurisprudência, senão vejamos:

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2020.



*[Handwritten signatures]*

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIA N° 001/2025**  
**TERMO DE CONVÊNIO SESA/FUNSAUDE N° 029/2025**

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO PARA O MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO (RDC). LEI N° 12.462/11. HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXPERIÊNCIA ANTERIOR. EDITAL QUE EXIGIU DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LICITANTE TENHA INSTALADO REVESTIMENTO DE 2,0 MM. HABILITAÇÃO DA EMPRESA APELANTE QUE COMPROVOU EXECUÇÃO DE SERVIÇO "SIMILAR" AO QUE SE OBJETIVA CONTRATAR, CONTUDO, COM REVESTIMENTO DE ESPESSURA DE 1,5 MM. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DECLAROU HABILITADA A APELANTE ENTENDENDO PELA SIMILARIDADE DO SERVIÇO. PARECER TÉCNICO DE ENGENHEIRA DA ADMINISTRAÇÃO QUE ATESTOU A SIMILARIDADE DO SERVIÇO EXECUTADO, BEM COMO SUA ADEQUAÇÃO PARA A DEMONSTRAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA. IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ANULAR A HABILITAÇÃO SOB O ARGUMENTO DE QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA NÃO ATENDEU AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. REFORMA DA SENTENÇA. ART. 37, INC. XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 QUE VEDA EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS PARA A HABILITAÇÃO. ART. 30, §§ 1º E 3º DA LEI DE LICITAÇÕES QUE ADMITEM EXPRESSAMENTE A APRESENTAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR SIMILAR PARA ATESTAR A CAPACIDADE TÉCNICA. Incidência do princípio da competitividade. Na fase de habilitação para evitar direcionamentos indevidos. **Inexistência de quebra ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a**



CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIA N° 001/2025  
TERMO DE CONVÊNIO SESA/FUNSAUDE N° 029/2025

própria lei admite a apresentação de experiência anterior similar para a comprovação da qualificação técnica. Precedente desta 5ª câmara cível. Apelação provida. Reexame necessário prejudicado. "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior" (Lei de Licitações, Art. 30, § 3º)

(TJPR - 5ª Câmara Cível - 0003740-65.2015.8.16.0180 - Santa Fé - Rel.: DESEMBARGADOR ROGERIO RIBAS - J. 15.10.2019) - (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, destacamos o Acórdão nº 2367/2025 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná publicado recentemente (em 04/09/2025):

Representação da Lei de Licitações. Documentos referentes à habilitação técnica da Representante comprovam experiência compatível com a complexidade dos serviços previstos pelo objeto do edital. Inadequada inabilitação. Monocraticamente determinada a cautelar suspensão do certame. Homologação. (grifo nosso)

No mesmo sentido (TCE/PR):

ACÓRDÃO Nº 2367/25 - Tribunal Pleno

RELATOR: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES. DOCUMENTOS REFERENTES À HABILITAÇÃO TÉCNICA DA REPRESENTANTE COMPROVAM EXPERIÊNCIA COMPATÍVEL COM A COMPLEXIDADE DOS SERVIÇOS PREVISTOS PELO OBJETO DO EDITAL. INADEQUADA INABILITAÇÃO. MONOCRATICAMENTE DETERMINADA A CAUTELAR SUSPENSÃO DO CERTAME. HOMOLOGAÇÃO. (grifo nosso)



**CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIA N° 001/2025**  
**TERMO DE CONVÊNIO SESA/FUNSAUDE N° 029/2025**

As decisões acima corroboram o entendimento decorrente da **Súmula 263 do Tribunal de Contas da União**, a qual apresenta entendimento de que as exigências de comprovação de capacidade técnica-operacional devem guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

(grifo nosso)

Ademais, a manutenção da ENGETAL nas demais fases do processo licitatório implicará em maior vantagem econômica à Administração, em conformidade com o art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021, caracterizando estrita observância ao princípio da proposta mais vantajosa, garantindo que o interesse público seja efetivamente atendido.

ACÓRDÃO Nº 1334/25 - Tribunal Pleno – TCE/PR

RELATOR: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES. MUNICÍPIO DE SENGÉS.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 10/2024. CONTRATO Nº 171/2024.

CLÁUSULA 7.5.3.1B. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE

FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA. ART. 9º DA LEI Nº 14.133/21.

CONTRATAÇÃO ANTIECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA AO

PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO.

PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. (grifo nosso)

Portanto, considera-se que a reforma da decisão de inabilitação da Recorrente apresenta uma melhor solução para o caso em tela, de acordo com o princípio do formalismo moderado amplamente aceito no âmbito do Direito Administrativo, bem como os princípios da



**CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIA N° 001/2025**  
**TERMO DE CONVÊNIO SESA/FUNSAUDE N° 029/2025**

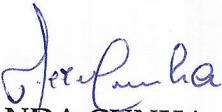
razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade, não deixando de ressaltar a importância da análise técnica realizada, por engenheiro independente, que ampara a aplicação da parte final do inciso II do Art. 67 da Lei de Licitações (“que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”).

## 5. DA DECISÃO

Ante ao exposto **CONHECEMOS DO RECURSO**, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade para, no mérito:

- a) **DAR-LHE PROVIMENTO**, determinando a revisão e reforma da decisão recorrida, que considerou a inabilitação da empresa **ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES**.
- b) **DETERMINAR** o prosseguimento regular do procedimento licitatório, com a publicação de nova ata de julgamento e abertura de prazo para eventuais recursos.
- c) **DETERMINAR** que se dê **CIÊNCIA** à Recorrente e demais empresas interessadas com a urgência que o caso requer, restituindo-se os autos ao Setor de Licitações para prosseguimento do presente processo.

Curitiba, 13 de novembro de 2025.



FERNANDA CUNHA

Presidente da Comissão de Contratação



KIM BASSETTI

Membro da Comissão de Contratação



ISABELLE ROCKER

Membro da Comissão de Contratação



ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DR. RAUL CANNEIRO  
HOSPITAL INFANTIL PEQUENO PRÍNCIPE - HOSPITAL DE CRIANÇAS CÉSAR FERNETTA  
INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PEQUENO PRÍNCIPE -IESPP  
INSTITUTO PELE PEQUENO PRÍNCIPE - Pesquisa em Saúde da Criança e do Adolescente  
*Atendendo crianças desde 1919*  
R. Desembargador Motta, 1070 • Água Verde • Curitiba-PR • 80250-060  
Tel.: 41 3310-1010 • Fax: 41 3225-2291 • [info@hpp.org.br](mailto:info@hpp.org.br) • [www.pequenoprincipe.org.br](http://www.pequenoprincipe.org.br)  
C.N.P.J.: 76.591.569/0001-30 • Insc. Est: isento • Insc. Mun.: 5.002.035.943-2

**A****ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DR. RAUL CARNEIRO  
HOSPITAL PEQUENO PRÍNCIPE****PARECER TÉCNICO – EQUIVALÊNCIA DE CHILLER E BOMBA DE CALOR****OBRA: HOSPITAL-DIA PEQUENO PRÍNCIPE NORTE****1 OBJETIVO**

O presente parecer tem por objetivo avaliar a equivalência técnica de sistemas de água gelada com uso de chillers e sistemas de água quente com uso de bomba de calor, no contexto do projeto de climatização do Hospital Pequeno Príncipe Norte – Dia.

**2 CARACTERIZAÇÃO DO SISTEMA PROJETADO**

O projeto prevê operação em expansão indireta, com produção central de fluido térmico (água gelada e água quente) e uso de unidades de tratamento de ar que atendem os vários ambientes do Hospital.

O sistema projetado, conforme descrito no Memorial Descritivo (Cód. C1813-PE-MD-01-R01), contempla:

- Produção centralizada de água gelada e água quente por meio de seis unidades de produção térmica (chillers e bombas de calor), sendo:
  - 4 unidades dedicadas exclusivamente à produção de água gelada;
  - 1 unidade dedicada à produção de água quente;
  - 1 unidade reversível, capaz de operar tanto para água gelada quanto para água quente.
- Distribuição hidráulica de água gelada e água quente até as unidades de tratamento de ar, utilizando tubulação em PVC-U Sch 80.
- Sistema de automação integrando chillers, bombas de calor, sistemas de bombeamento e unidades de tratamento de ar, com controle centralizado de temperatura, vazão e operação de equipamentos.

**2.1 CRITÉRIOS PARA USO DE BOMBA DE CALOR NO PROJETO**

Durante o desenvolvimento do projeto, para promover o aquecimento requerido no sistema de climatização, foram consideradas diferentes alternativas tecnológicas:

- Uso de resistências elétricas diretamente no fluxo de ar;
- Utilização de vapor gerado por caldeira;
- Produção de água quente por meio de bomba de calor ou aquecedor a gás.

As alternativas baseadas em resistência elétrica ou vapor foram descartadas devido à baixa eficiência energética e ao elevado consumo de energia, além das complexidades operacionais e de segurança envolvidas, especialmente no caso do uso de vapor.

Optou-se, portanto, pela adoção de bombas de calor para a produção de água quente, em função das seguintes vantagens:

- Excelente desempenho energético, com alto coeficiente de performance (COP);
- Operação 100% elétrica, sem o uso de combustíveis fósseis;
- Maior segurança operacional e menor complexidade de manutenção;



Alinhamento com diretrizes de eficiência energética e descarbonização, especialmente relevantes em projetos hospitalares de médio e grande porte.

A tecnologia de bomba de calor tem sido amplamente adotada em projetos modernos de climatização, sobretudo naqueles que visam a redução das emissões de gases de efeito estufa, substituindo soluções baseadas em combustíveis fósseis.

### **3 ANÁLISE DE COMPATIBILIDADE TÉCNICA**

#### **3.1 CHILLER X BOMBA DE CALOR: MESMO EQUIPAMENTO, FUNÇÕES DIFERENTES**

Do ponto de vista da engenharia, um chiller e uma bomba de calor são equipamentos termodinamicamente equivalentes: ambos operam com o ciclo de compressão de vapor, e compartilham os mesmos componentes — compressor, condensador, evaporador e válvula de expansão — além de exigirem a mesma lógica de instalação e operação.

A bomba de calor distingue-se apenas pela presença de uma válvula de reversão, que permite alternar o ciclo frigorífico entre resfriamento (produção de água gelada) e aquecimento (produção de água quente).

No caso específico deste projeto, os chillers e as bombas de calor especificados são equipamentos muito parecidos, os chillers que operam somente frio são do modelo UAL450E5 e as bombas de calor, que são chillers com ciclo reversível tem o código UAL450R5. Há somente uma letra de diferença no código para representar a opção o chiller operar como bomba de calor.

LISTA DE UNIDADES RESFRIADORAS E AQUECEDORAS DE LÍQUIDOS										
TAG	QUANT.	CAPACIDADE (kW)	OPERAÇÃO	TIPO	ÁGUA GELADA		ÁGUA QUENTE		REFERÊNCIA	
					ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA	MARCA	MODELO
UR-01	01	130	RESFRIAMENTO	MODULAR	12 °C	6 °C	-	-	DAIKIN	UAL450E5
UR-02	01	130	RESFRIAMENTO	MODULAR	12 °C	6 °C	-	-	DAIKIN	UAL450E5
UR-03	01	130	RESFRIAMENTO	MODULAR	12 °C	6 °C	-	-	DAIKIN	UAL450E5
UR-04	01	130	RESFRIAMENTO	MODULAR	12 °C	6 °C	-	-	DAIKIN	UAL450E5
UR/A-01	01	130	RESFRIAMENTO/AQUECIMENTO	MODULAR	12 °C	6 °C	45 °C	50 °C	DAIKIN	UAL450ERS5
UA-01	01	130	AQUECIMENTO	MODULAR	-	-	45 °C	50 °C	DAIKIN	UAL450ERS5

Imagen do projeto: Chillers e bombas de calor com códigos similares

Conclusão técnica: a execução de um sistema com chillers exige o mesmo nível de conhecimento, detalhamento e execução que um sistema com bomba de calor.

#### **3.2 INFRAESTRUTURA: MESMA LÓGICA HIDRÁULICA E DE AUTOMAÇÃO**

A infraestrutura projetada (bombas, sensores, válvulas motorizadas, comandos elétricos, sistema de automação) é comum aos dois sistemas, independentemente da função térmica.

A distribuição de água gelada e água quente, realizada em PVC-U Sch 80, segue os mesmos critérios de projeto e instalação, com procedimentos idênticos de balanceamento, testes de estanqueidade, comissionamento e operação.

O uso de uma unidade reversível no projeto reforça que os subsistemas de água gelada e água quente estão integrados física e logicamente, e que a operação de ambos exige conhecimento técnico equivalente por parte da empresa executora.



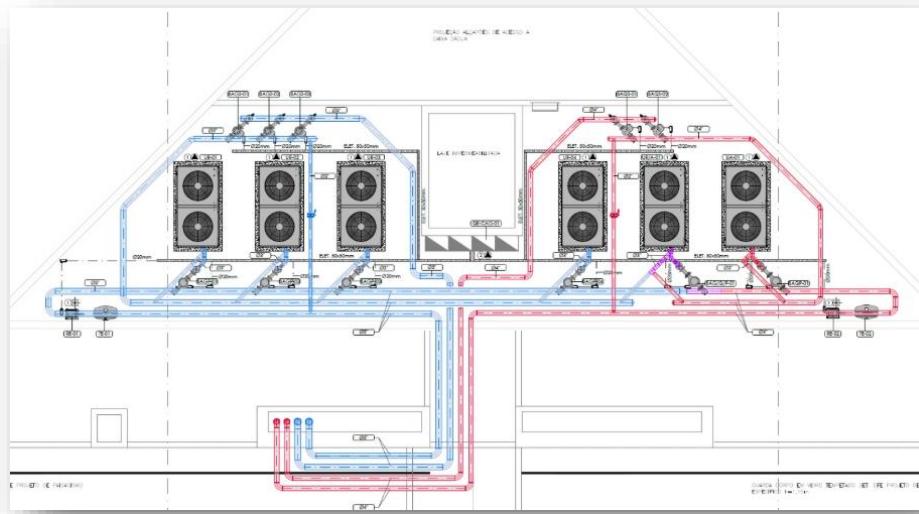


Imagen do projeto: Chillers e bombas de calor com tubulações similares

#### 4 CONCLUSÃO

Considerando a equivalência funcional entre chillers e bombas de calor, bem como a compatibilidade da infraestrutura, metodologia de instalação e nível de complexidade entre os sistemas, conclui-se que uma empresa instaladora que apresente experiência em instalação de sistema de água gelada é capacitada para instalação de um sistema de água quente por bomba de calor.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br**  
GUSTAVO ROSITO MICHELENA  
Data: 12/11/2025 14:51:15-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

---

Eng. Gustavo Rosito Michelena  
CREA: PR-54.128/D  
ART: 1720256709223



1. Responsável Técnico

**GUSTAVO ROSITO MICHELENA**

Título profissional:

**ENGENHEIRO MECANICO**

Empresa Contratada: **MICHELENA ENGENHARIA - SOCIEDADE SIMPLES**

RNP: **1701145480**

Carteira: **PR-54128/D**

Registro/Visto: **5306**

2. Dados do Contrato

Contratante: **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DR RAUL CARNEIRO**

CNPJ: **76.591.569/0001-30**

AV IGUACU, 1472

AGUA VERDE - CURITIBA/PR 80240-031

Contrato: (Sem número)

Celebrado em: 12/11/2025

Valor: R\$ 1.000,00

Tipo de contratante: Pessoa Jurídica (Direito Privado) brasileira

3. Dados da Obra/Serviço

AV IGUACU, 1472

AGUA VERDE - CURITIBA/PR 80240-031

Data de Início: 12/11/2025

Previsão de término: 12/12/2025

Finalidade: Saúde

Proprietário: **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DR RAUL CARNEIRO**

CNPJ: **76.591.569/0001-30**

4. Atividade Técnica

[Parecer técnico] de sistemas térmicos de condicionamento de ar

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

Quantidade  
1,00

Unidade  
SERV

5. Observações

PARECER TÉCNICO - EQUIVALÊNCIA DE CHILLER E BOMBA DE CALOR

7. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações registradas nesta Anotação de Responsabilidade Técnica.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO ROSITO MICHELENA, registro Crea-PR PR-54128/D, na área restrita do profissional com uso de login e senha, na data 12/11/2025 e hora 14h30.

ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DR RAUL CARNEIRO - CNPJ:  
**76.591.569/0001-30**

8. Informações

- A ART é válida somente quando quitada, conforme informações no rodapé deste formulário ou conferência no site [www.crea-pr.org.br](http://www.crea-pr.org.br).

- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.crea-pr.org.br](http://www.crea-pr.org.br) ou [www.confea.org.br](http://www.confea.org.br)

- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Acesso nosso site [www.crea-pr.org.br](http://www.crea-pr.org.br)  
Central de atendimento: 0800 041 0067



**CREA-PR**  
Conselho Regional de Engenharia  
e Agronomia do Paraná

Valor da ART: R\$ 103,03

Registrada em : 12/11/2025

Valor Pago: R\$ 103,03

